



Número: **0813559-76.2021.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **19/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 7.762,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LIVRAMENTO ROSA DA SILVA (AUTOR)	ENÉAS FLÁVIO SOARES DE MORAIS SEGUNDO (ADVOGADO) GIULLYANA FLÁVIA DE AMORIM (ADVOGADO) NAYANNA CAROLINE DE AMORIM (ADVOGADO)
BRADESCO SEGUROS S/A (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA registrado(a) civilmente como ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
97280 684	23/07/2024 18:54	Apelação	Apelação
97280 685	23/07/2024 18:54	2806481_RECURSO_DE_APELACAO_Anexo_02	Guias de Recolhimento/ Deposito/ Custas
97280 686	23/07/2024 18:54	2806481_RECURSO_DE_APELACAO_01	Outros Documentos

em anexo



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 23/07/2024 18:54:47
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072318544679000000088399803>
Número do documento: 24072318544679000000088399803

Num. 97280684 - Pág. 1

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E TAXAS

LEI Nº 5.672/92, LEI Nº 6.682/98 E LEI Nº 6.688/98

Vencimento:	31/07/2024	Valor Final:	R\$ 404,07
Número da Guia:	200.2024.654535	Número do Boleto:	200.0.24.54535/01

Via da Parte / Processo 866900000047 040709283184 520240731205 002454535010

Número do Processo: 0813559-76.2021.815.2001	Promovente: LIVRAMENTO ROSA DA SILVA
Comarca: Joao Pessoa	
Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	
Valor da Causa: R\$ 7.762,50	
Promovido: BRADESCO SEGUROS S/A	

Data Emissão: 22/07/2024	Parcela: 1/1
Valor da UFR: R\$ 67,06	Valor Total: R\$ 404,07
Valor Desconto: R\$ 0,00	Valor Final: R\$ 404,07

Observações:

Não serão aceitos pagamentos por meio de depósito bancário ou judicial (Ato Conjunto 02/2018). Pagamento por código de barras exclusivo no BB. Para pagamento nas demais instituições utilizar o QRCodePIX.

Tipo da Guia: Custas de Recursos

Detalhamento:

- Custas Processuais: R\$ 402,36
- Taxa bancária: R\$ 1,71

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E TAXAS

LEI Nº 5.672/92, LEI Nº 6.682/98 E LEI Nº 6.688/98

Via Banco / Processo 0813559-76.2021.815.2001

Comarca: Joao Pessoa	Número da Guia: 200.2024.654535
Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Número do Boleto: 200.0.24.54535/01
Promovente: LIVRAMENTO ROSA DA SILVA	Data da Emissão: 22/07/2024
Promovido: BRADESCO SEGUROS S/A	Data Vencimento: 31/07/2024
	UFR Vigente: R\$ 67,06
	Parcela: 1/1
	Valor Total: R\$ 404,07
	Desconto Total: R\$ 0,00
	Valor Final: R\$ 404,07

Detalhamento:

- Custas Processuais: R\$ 402,36
- Taxa bancária: R\$ 1,71

Observações:

Não serão aceitos pagamentos por meio de depósito bancário ou judicial (Ato Conjunto 02/2018). Pagamento por código de barras exclusivo no BB. Para pagamento nas demais instituições utilizar o QRCodePIX.

866900000047 040709283184 520240731205 002454535010



Pagar com PIX.



SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
23/07/2024 - AUTOATENDIMENTO - 12.43.04
1251301251 SEGUNDA VIA 0001

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS

AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4

Convenio TRIBUNAL DE JUSTIÇA-PB

Codigo de Barras 8669000004-7 04070928318-4
52024073120-5 00245453501-0

Data do pagamento 23/07/2024

Valor Total 404,07

DOCUMENTO: 072302

AUTENTICACAO SISBB: 0.C5C.2A2.450.4F1.BB8

Aceita Pix? Agilidade pra sua empresa receber e
praticidade pro seu cliente pagar. Cadastre sua
chave Pix PJ no BB Digital, App ou agencias.



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 23/07/2024 18:54:47
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072318544754500000088399804>
Número do documento: 24072318544754500000088399804

Num. 97280685 - Pág. 2



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo n. 08135597620218152001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LIVRAMENTO ROSA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 18 de julho de 2024.

**SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477**

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 23/07/2024 18:54:48
<https://pje.tpbj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072318544826300000088399805>
Número do documento: 24072318544826300000088399805

Num. 97280686 - Pág. 1

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA / PB

Processo n.º 08135597620218152001

APELANTE: BRADESCO SEGUROS S.A

APELADA: LIVRAMENTO ROSA DA SILVA

RAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

A sentença proferida no juízo “a quo” merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 08/09/2020.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, tendo se submetido a exame pericial.

Por fim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada, a título de seguro DPVAT, nos seguintes termos:

Dante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, nos termos do art. 487, I do CPC c/c a **Lei nº 11.482/2007**, para condenar a parte promovida, **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, a pagar o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), monetariamente corrigido pelo INPC a partir do evento danoso, qual seja, 11/06/2020, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, conforme julgados e verbete sumular nº 43 do Superior Tribunal de Justiça.

CONDENO a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT ao pagamento de custas processuais e honorários advocaticios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.



Data vénia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, a r. Decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

DA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Inicialmente cumpre informar que mediante análise dos autos verifica-se que o não há nos autos procuração ou substabelecimento outorgando poderes para advogado que assinou eletronicamente a petição inicial.

Vejamos o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO DA ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO. RECURSO ASSINADO ELETRONICAMENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. "A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei n. 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome" (AgRg no REsp1.347.278/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/6/2013, DJe 1º/8/2013.).
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a identificação de quem peticiona nos autos é a proveniente do certificado digital, independentemente da assinatura que aparece na visualização do arquivo eletrônico.
3. "A juntada posterior do instrumento de procuração ou substabelecimento não tem o condão de sanar o vício contido no recurso manejado, ante a inaplicabilidade dos arts. 13 e 37 do CPC no âmbito dos recursos excepcionais. Precedentes da Corte Especial e da 1ª Seção do STJ" (AgRg no REsp 1.450.269/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 2/12/2014.).

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.319 – BA (2015/0134460-5)

Neste sentido é importante consignar que referido documento é de suma importância a esses autos, eis que, para que a representação da parte seja válida é necessária à outorga de mandado.

Diante do exposto, em face da irregularidade na representação processual da parte autora requer intimação da mesma para sanar o vício ora anunciado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

DO ERRO MATERIAL NA DATA DO SINISTRO

Constou na parte dispositiva da sentença o seguinte:

Dianete do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I do CPC c/c a Lei nº 11.482/2007, para condenar a parte promovida, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a pagar o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), monetariamente corrigido pelo INPC **a partir do evento danoso, qual seja, 11/06/2020**, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, conforme julgados e verbete sumular nº 43 do Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre a d. decisão não pode prosperar, eis que considerando os termos do d. *decisum*, fica inteligível que na verdade pretendia o julgador, tendo em vista que constou como marco inicial para a contagem da correção monetária a data de 11/06/2020, quando na verdade o sinistro ocorreu em 08/09/2020.



Assim, *data vénia*, esta parte da decisão, nestes termos, restou conflitante com a cadeia de raciocínio expressada, fazendo crer que apenas por falha material constou data equivocada.

Dessa forma requer seja esclarecido e corrigido o erro material se assim o entender, ou, explicitar sobre os fundamentos expendidos, aclarando o julgado.

DOS HONORARIOS SUCUMBENCIAIS

Ofertando, de início, todo respeito ao MM. Juízo, entende a Seguradora apelante que sucumbiu em parte mínima do pedido, devem as verbas relativas às custas judiciais, taxa judiciária e honorários advocatícios, serem suportadas pelo embargado, de forma integral.

Nesse sentido, o disposto no artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015, *verbis*:

"Art. 86 - Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único - Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários."

Ressalta-se, que o *caput* do dispositivo legal sobre que se versa faz expressa referência à distribuição proporcional das verbas sucumbenciais, o que, na presente hipótese, não ocorreu, pois, a sentença de condenou a Embargante na parte mínima do pedido.

Ademais, a apelante foi condenada ao pagamento de 10% do VALOR DA CAUSA e não da condenação conforme a jurisprudência dominante.

Portanto, repita-se, diante da sucumbência na parte mínima do pedido não há que se falar na condenação da apelante ao pagamento de custas e honorários advocatícios calculados sobre o valor da causa.

Diante do exposto, merece ser sanada a contradição acima mencionada, motivo pelo qual o presente recurso deve ser acolhido.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "*a quo*", dando provimento ao presente recurso,

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 18 de julho de 2024.

**SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477**

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 23/07/2024 18:54:48
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072318544826300000088399805>
Número do documento: 24072318544826300000088399805

Num. 97280686 - Pág. 4

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na **OAB/PB 15477** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **LIVRAMENTO ROSA DA SILVA**, em curso perante a **2ª VARA CÍVEL** da comarca de **JOAO PESSOA**, nos autos do Processo nº 08135597620218152001.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2024.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 23/07/2024 18:54:48
<https://pje.tpbj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072318544826300000088399805>
Número do documento: 24072318544826300000088399805

Num. 97280686 - Pág. 5

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 23/07/2024 18:54:48
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072318544826300000088399805>
Número do documento: 24072318544826300000088399805

Num. 97280686 - Pág. 6